

Santo André, 16 de março de 2026.

De: Consultora Legislativa - 01

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 9027/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 356/2025

Autoria: Ver. Dandan

Ementa: Projeto de Lei CM nº 356/2025 - Institui o Fórum Integrado de Debate Intersectorial de Santo André, com a finalidade de promover o diálogo, a cooperação e a articulação entre instituições públicas, sociedade civil e famílias em temas relacionados à proteção e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes no município.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dandan instituído, no âmbito do Município de Santo André, o Fórum Integrado de Debate Intersectorial, destinado à promoção do diálogo, da articulação e da cooperação entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e representantes das famílias, visando contribuir para a construção de estratégias de prevenção à violência, fortalecimento familiar e desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre atribuições de secretarias (**art. 42, VI**).

Em que pese a utilização de palavras e expressões que, supostamente, tiram o caráter impositivo ao Poder Executivo da presente propositura, não afastam sua inconstitucionalidade e ilegalidade.



Cumpre-nos observar que, quem detém a competência legislativa, não precisa de autorização. Assim, o uso de termos como “poderá” ou “autoriza” constantemente usado na elaboração de projetos de lei, não são capazes de burlar a violação a dispositivos constitucionais ou legais comumente apontado em pareceres jurídicos e decisões jurisprudenciais.

Como se sabe, é inconstitucional qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal ou que pretenda outorgar autorização que não foi por ele requerida.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

É o parecer, s.m.j.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi

Consultor Legislativo

